

São Paulo, 28 de abril de 2017  
Ref.: SEC/033/17 - DN

Ilmo. Sr.  
**José Carlos Bezerra da Silva**  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria  
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)  
Superintendência de Normas Contábeis  
Rua Sete de Setembro, 111 – 27 andar  
20050-901 - Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor,

Nós, o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, agradecemos a oportunidade de comentar sobre as propostas de alteração da Instrução CVM nº308, de 1999 apresentadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no Edital de Audiência Pública SNC 01/17. Compartilhamos o objetivo da CVM de que tal instrução deve acompanhar a evolução de novas normatizações e tecnologias que surgiram e foram implementadas após sua edição e, por este motivo, destacamos neste documento nossa contribuição não somente sobre temas expressamente propostos na audiência pública mas também em outros temas que consideramos relevantes na conjuntura atual para atingir este objetivo. Acreditamos que o momento atual é oportuno para considerar uma revisão mais abrangente desta instrução devendo considerar também a questão sobre responsabilidade solidária e ilimitada do auditor independente assim como sobre as regras para o rodízio de firmas de auditoria. Tais temas estão alinhados ao princípio destacado no Edital de preservação da confiabilidade do mercado em relação à competência e à independência dos auditores independentes registrados na CVM.

Apoiamos as iniciativas com objetivo de redução de exigências de documentos para a manutenção do registro e a adoção de requisitos voltados para a manutenção da qualidade e confiabilidade do cadastro de auditores. Não obstante, algumas das alterações propostas tornam mais rígidos os requerimentos para registro do auditor independente perante a CVM. A Lei das Sociedades por Ações, por exemplo, exige que a auditoria de entidades de grande porte seja realizada por auditor independente registrado na CVM. Dessa forma, caso haja um aumento excessivo no rigor para que este registro seja concedido, poderia não-intencionalmente resultar em uma barreira não desejável de entrada para pequenas e médias firmas de auditoria independente auditarem essas entidades. Por esse motivo, alertamos para que esse aspecto seja ponderado na revisão da Instrução CVM nº308.

Destacaremos a seguir nossas sugestões e observações sobre as propostas de alteração de forma a contribuir com o objetivo definido pela CVM.

## **1) Do Registro, Suas Categorias e Condições**

### **1.a) Abrangência do termo “responsáveis técnicos”**

A alteração proposta no Edital de Audiência Pública no art. 2º, parágrafo 2º, parece buscar ampliar a abrangência do termo “responsável técnico” ao incluir não somente profissionais do quadro técnico da

sociedade, conforme redação original, mas também contadores “que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria”. Não nos pareceu claro o conceito/abrangência desta mudança e as possíveis implicações que tal alteração poderá trazer em sua aplicação prática, especialmente de profissionais que atuem no quadro técnico da sociedade. Para que um auditor pessoa física seja considerado “responsável técnico”, deve ter integralmente “atendido às exigências contidas nesta instrução”, incluindo os requerimentos previstos nos artigos 3º e 5º. Se, como exemplo, um analista de contas a receber da firma de auditoria, for contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade de determinado estado da Federação, mas que não atua em projetos de auditoria, ele deverá atender as exigências da referida instrução simplesmente por manter vínculo empregatício, e conseqüentemente profissional com a firma de auditoria? Nesse sentido, pedimos esclarecer se o vínculo profissional seria somente para os demais contadores do quadro técnico que atuam em projetos de auditoria, como anteriormente mencionado na redação original da Instrução.

### **1.b) Utilização do termo: “cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria”**

Sugerimos que o termo “cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria”, mencionado no parágrafo 2º. do artigo 7º. seja substituído para “sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria”, em consonância com os artigos 25, 27 e 34 da Instrução CVM 308.

### **1.c) Responsabilidade ilimitada das sociedades de auditoria**

#### ***Exposição dos motivos:***

A Instrução CVM 308/99 da Comissão de Valores Mobiliários definiu um modelo rígido de estruturação para as sociedades (firmas) de auditoria, caracterizado (i) pela imposição de uma forma societária única, a sociedade civil, e (ii) pela exigência de que os sócios respondam solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

A situação dos auditores independentes é, assim, distinta do regime geral aplicável às demais sociedades no direito brasileiro, que tem como regra a liberdade de escolha dos tipos societários, inclusive por meio da adoção de formas que estabelecem a responsabilidade limitada dos sócios, e extrapola a previsão do Art. 26 §2º da Lei 6.385/1976.

Ao contrário do modelo estabelecido na Instrução CVM 308/99, a análise da experiência internacional nas últimas décadas revela que dezenas de países com um mercado de auditoria maduro e uma experiência regulatória avançada – tais como França, Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos – realizaram um movimento de flexibilização da estrutura societária no mercado de auditoria, acompanhado da autorização expressa para adoção de modelos de responsabilidade limitada.

Esse movimento encontra lastro em sólidos fundamentos teóricos e evidências empíricas, que demonstram os vários impactos negativos gerados por regimes severos de responsabilidade no setor de auditoria. Dentre tais prejuízos, destacam-se (i) a redução dos níveis de concorrência no mercado, principalmente no âmbito das firmas de pequeno e médio porte, que são também muito afetadas pela responsabilização excessiva, (ii) a dificuldade de retenção de profissionais talentosos e experientes no setor de auditoria, dados os riscos patrimoniais de se tornar sócio de uma firma num sistema de responsabilidade ilimitada e (iii) os efeitos negativos no tamanho e escopo das firmas de auditoria, uma vez que cada novo sócio implica a adição de novos riscos para a sociedade, e na própria execução dos serviços pelos auditores, com a tendência de emissão de relatórios de auditoria excessivamente conservadores.

A experiência internacional está de tal forma consolidada que a Comissão Europeia expediu, em 2008,<sup>1</sup> recomendação expressa a seus países integrantes para que estes ampliem a limitação da responsabilidade no mercado de auditoria, de forma a definir limites para a responsabilidade das próprias sociedades de auditoria (e não apenas dos sócios) perante terceiros.

Além de contrariarem as boas práticas internacionais, as restrições societárias impostas pela Instrução CVM 308/99 também não se coadunam com a evolução recente do direito brasileiro, que denota uma clara tendência de valorização da liberdade de estruturação societária, como resta claro no art. 983 do Código Civil de 2002, e de reconhecimento da relevância da limitação da responsabilidade para o desenvolvimento econômico e social, evidenciado em alterações legislativas recentes, como a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”).

Ao mesmo tempo, o forte desenvolvimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, consagrado no art. 50 do Código Civil e regulado procedimentalmente pelo Novo Código de Processo Civil, fornece mecanismo estruturado e suficiente para endereçar eventuais abusos da personalidade jurídica ocorridos no mercado de auditoria, assim como já ocorre nos demais setores da economia brasileira.

O desenvolvimento de um mercado de auditoria saudável, moderno e competitivo é questão de interesse comum às firmas de auditoria, aos seus clientes, às autoridades reguladoras e sociedade brasileira como um todo. Para tanto, faz-se necessária a revisão do rígido modelo de estrutura societária imposto pela Instrução CVM 308/99, que se encontra em descompasso com a experiência internacional e com as evoluções recentes do direito brasileiro.

A revisão de tais previsões, à luz dos ensinamentos da experiência de outros países e da literatura especializada, representará forte aprimoramento da estrutura do mercado brasileiro de auditoria independente, cujo bom funcionamento é essencial para se garantir um ambiente de hígidez e confiança na economia nacional.

#### **Pedidos:**

Diante do exposto, pede-se a revisão da redação do Art. 4º da Instrução CVM 308/99, de forma a suprimir do dispositivo:

- (i) a previsão de adoção mandatória do formato de sociedade civil pelas firmas de auditoria (Art. 4º, inciso I) e, principalmente,
- (ii) a previsão de inserção obrigatória de cláusula de responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios (Art. 4º, inciso II).

#### **Sugestão de redação**

Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deverá a interessada atender às seguintes condições:

I – estar inscrita no registro competente, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, adotando qualquer uma das formas permitidas para tal fim;

---

<sup>1</sup> EU COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES, “*Commission recommendation concerning the limitation of the civil liability of statutory auditors and audit firms – Impact assessment*”. Brussels, 2008.

II – constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á civilmente pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional, nos termos da Lei 6.385/1976;

## **2) Da Instrução do Pedido de Registro**

### **2.a) Certidão de regularidade**

O art. 6º que trata do pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica traz o requerimento de documentação no item XIII para o “responsável técnico” tomando por base a nova redação dada ao artigo 34. Entretanto, essa nova redação do artigo 34 abrange não somente o responsável técnico mas também sócios que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica. Pela leitura do artigo 6º, no momento do pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, somente os responsáveis técnicos devem apresentar tal certidão, ainda que outros profissionais estejam também sujeitos a este requerimento. Solicitamos que esta CVM mantenha o requerimento constante na versão anterior da redação dada a Instrução CVM nº308.

## **3) Do Exame do Pedido e Do Prazo Para a Concessão do Registro Como Auditor ou Do Cadastro Como Responsável Técnico**

### **3.a) Livre exercício da profissão**

A redação proposta ao parágrafo único do artigo 11, que veda a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica registrado na CVM, causa prejuízo ao livre exercício da profissão do auditor independente. O fato de que um auditor independente esteja registrado em mais de uma pessoa jurídica não altera os requerimentos profissionais já existentes de que atue com o devido zelo profissional. Acreditamos que a regulação deve ter como princípio a qualidade do trabalho de auditoria, associada a robustos processos internos e externos de controle de qualidade. Tal limitação proposta no Edital não nos parece ser um instrumento que contribua com esse objetivo.

## **4) Das Hipóteses De Impedimento e De Incompatibilidade**

### **4.a) Vedações ao Auditor Independente**

Conforme destacado pela CVM em seu Edital de Audiência Pública, diversas novas normatizações foram adotadas no Brasil desde a edição da Instrução CVM 308/99. Dentre elas, destacamos o alinhamento das normas profissionais do auditor às normas internacionais, incluindo requerimentos relacionados a interesses financeiros e a prestação de outros serviços profissionais a clientes de auditoria. A redação atual do artigo 23 destaca alguns, mas não todos os requerimentos de independência a que o auditor já é requerido atualmente a cumprir de acordo com a NBC PA 290 (R1) – Independência - emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, o item VII do parágrafo único deste artigo tem sido objeto de incerteza na profissão com relação a sua extensão e aplicação prática. Ao determinar que serviços de consultoria que possam caracterizar a perda de sua objetividade e independência incluem “qualquer outro produto ou serviço que influencie ou possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada”, questiona-se se até mesmo um serviço de procedimentos previamente acordados poderia vir a ser configurado como proibido. Não haveria razão em se contratar qualquer serviço de um profissional especializado se este não tivesse algum objetivo de influenciar o seu contratante. Entretanto, isto não

significa que diversos serviços que possam ser prestados pelo auditor independente da entidade auditada possam vir a comprometer sua objetividade e independência. Por esse motivo, a NBC PA 290 contém detalhamento específico para as situações onde um serviço possa ser ou não considerado proibido para o auditor de uma entidade. Desta forma, sugerimos que o artigo 23 da Instrução seja alterado para que sua redação remeta ao cumprimento das normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as quais estão alinhadas com as normas internacionais, ao invés da normatização específica sobre o mesmo tema.

## **5) Dos Deveres e Responsabilidades Dos Auditores Independentes**

### **5.a) Relatório circunstanciado**

A redação proposta ao item II do artigo 25, requer que o auditor inclua no relatório circunstanciado “o resultado de seus exames em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada”, além das observações a respeito de deficiências ou ineficácia já previstas na redação original. Não nos parece claro o objetivo desta alteração em sua aplicação prática. Ao preparar o relatório circunstanciado, o auditor descreve as deficiências e ineficácias nos controles internos no contexto de sua auditoria das demonstrações contábeis como um todo, mas não com o objetivo de emitir uma opinião sobre os controles internos da entidade. Ao passar a exigir que o auditor inclua também o resultado de seus exames em relação aos controles internos, pode haver interpretação de que o auditor deverá emitir alguma forma de conclusão sobre a eficácia destes controles no relatório circunstanciado. Recomendamos considerar esclarecimentos sobre este ponto pois pode trazer requerimentos adicionais relevantes ao processo de auditoria em relação aos requerimentos atuais e também irá requerer preparação prévia por parte das entidades sujeitas a auditoria. Além disso, sugerimos esclarecimentos sobre a parte da redação que requer que o auditor inclua o resultado de seus exames sobre os “procedimentos contábeis da entidade” pois, em princípio, tal resultado já estaria refletido no relatório de auditoria emitido pelo auditor sobre as demonstrações contábeis.

### **5. b) Exame de Qualificação Técnica específico para CVM**

A redação proposta para o item VII do artigo 25 exige que o auditor independente garanta que a equipe de auditoria destinada ao exercício da atividade em entidades reguladas pela CVM seja exclusiva de sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, que tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para CVM. Entendemos que essa nova exigência causará enormes dificuldades, podendo inclusive ser inviável o seu cumprimento pelo mercado. Como exemplo, podemos citar uma situação em que seja incluído um profissional na equipe de auditoria com experiência no setor da entidade auditada e que não será responsável técnico pela auditoria, mas que não atuou em entidade regulada pela CVM. Da mesma forma poderemos estar prejudicando a formação de equipes de auditoria com essa restrição, pois não teremos como promover a experiência e formação prática desses profissionais. Além disso, a própria instrução já exige que seja mantida a educação continuada para todos esses profissionais, independentes de terem sido aprovados no referido exame. Nesse sentido recomendamos fortemente a manutenção da atual situação em que somente os responsáveis técnicos pela auditoria tenham essa exigência de terem sido aprovados no exame. Enfatizamos que qualquer mudança no sentido proposto no edital de audiência pública pode causar impacto significativo no mercado de auditoria em prejuízo ao mercado de capitais.

### **5.c) Comunicação dos principais assuntos de auditoria**

A redação proposta para o item VIII do artigo 25 inclui o requisito do auditor independente comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações contábeis de todas as entidades “registradas ou supervisionadas pela CVM”. Entendemos que a utilização do termo “registradas”

pode levar a inclusão de instituições ou empresas que não estariam sob a competência da CVM mas, sim, do Banco Central do Brasil (BACEN). Citamos, como exemplo, instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na categoria de Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Essas instituições, para que realizem sua atividade operacional, ou seja, a distribuição no mercado de capitais de títulos e valores mobiliários consideram a Lei 6.385/1976 (Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários) que em seu capítulo III – art. 15 – determina que a CVM define os tipos de empresas que podem atuar nessa atividade, bem como autoriza o exercício dessa atividade. Entretanto, tal lei estabelece que a fiscalização das instituições financeira é de competência do Banco Central do Brasil (BACEN).

Abaixo destacamos extratos da Lei 4.595 de 1964 (lei da reforma bancária) que determina a competência do BACEN de fiscalizar as instituições financeiras, bem como das características de uma instituição financeira:

*Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

...  
*IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [\(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89\)](#)*

**CAPÍTULO**  
**DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

IV

**SEÇÃO**  
**Da caracterização e subordinação**

I

*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*

*Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.*

*§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.*

*§ 2º O Banco Central da Republica do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena [\(Vetado\)](#) nos termos desta lei.*



§ 3º Dependência de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

Considerando o exposto acima, em nosso exemplo sobre uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, caberia ao BACEN a competência para fiscalizar as instituições financeiras, e determinar a aplicação da NBC TA 701 para outras entidades que não sejam consideradas entidades listadas. Nesse sentido, considerar-se-ia o capítulo VII da Resolução CMN 3.198/04 sobre os requerimentos para emissão de relatório do auditor independente.

Solicitamos avaliação desta CVM se o termo empresa “registrada” seria o mais apropriado ou se deveria ser alterado por empresas “fiscalizadas” pela CVM ou outro termo que melhor reflita esse conceito.

## **6) Dos Deveres e Responsabilidades Dos Administradores e Do Conselho Fiscal**

### **6.a) Contratação e Manutenção do Auditor Independente**

Apoiamos a iniciativa da CVM em incluir requerimento de que a contratação ou manutenção do auditor independente seja suportada por documentação que comprove seu cumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada e aprovação no Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM do responsável técnico, diretores, gerentes, supervisores e quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria. Entretanto, conforme manifestado anteriormente, sugerimos que a exigência do exame de qualificação técnica específico para CVM seja requerido apenas para os responsáveis técnicos pela auditoria, mantendo-se a obrigação da educação continuada para todos os demais. .

Ainda com relação ao tema do programa de educação continuada, parece-nos muito desproporcional a penalidade incluída no parágrafo 3º do artigo 34 pelo descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos, que ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica. Neste contexto não concordamos com a redação apresentada no Edital de Audiência Pública. Como mencionado no item 1(a) desta carta, se o descumprimento tiver sido provocado, como exemplo, por empregados contadores da área administrativa, a firma de auditoria perderá o seu registro junto à CVM sem que tenha havido qualquer descumprimento pelo quadro técnico.

Sugerimos a inclusão de outras formas de penalidades e sanções usualmente adotadas, incluindo planos de remediação, antes de se efetivar a suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física ou Pessoa Jurídica. A regulação poderia incluir período de remediação por parte do profissional, penalidades monetárias ao profissional e posterior a pessoa jurídica, período de suspensão do profissional. A pessoa jurídica jamais deveria ter seu registro suspenso por conta do descumprimento da educação profissional de poucos profissionais.

### **6.b) Responsabilidade dos administradores das entidades auditadas**

A redação proposta do parágrafo 1º. incluído no artigo 27, condiciona a contratação ou manutenção do auditor independente, pelas entidades reguladas pela CVM, ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada e aprovação no Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM, do responsável técnico, diretores, gerentes, supervisores e quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria. Solicitamos à CVM esclarecer se, de fato, cabe aos administradores das entidades auditadas, o monitoramento do cumprimento da educação continuada e

do exame de qualificação técnica da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria. Em caso afirmativo, como se dará esse monitoramento pelas entidades reguladas pela CVM.

Por outro lado, é importante que seja avaliada a necessidade de que os administradores das entidades reguladas pela CVM monitorem o cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada de seus respectivos preparadores das demonstrações contábeis.

## 7) Da Rotatividade dos Auditores

### 7.a) Prazo para rotação

Como é de conhecimento dessa Comissão, o Ibracon tem posicionamento contrário à rotação de firmas de auditoria por não acreditar que essa obrigatoriedade seja apropriada, tendo em vista que não é possível afirmar que a qualidade dos serviços e a independência do auditor sejam impactadas positivamente e comprovadamente pela troca sistemática e obrigatória das firmas. Pelo contrário, acreditamos que os riscos associados com o rodízio sejam superiores aos benefícios que se espera obter com esse requerimento. Anteriormente manifestamos nossa visão que existem alternativas disponíveis e bastante razoáveis inclusas nas normas profissionais nacionais e internacionais que poderiam ser adotadas em substituição ao rodízio das firmas de auditoria. Reconhecemos talvez que, no momento, a suspensão do rodízio não esteja na pauta da CVM, por isso, respeitosamente, sugerimos uma proposta alternativa a suspensão do rodízio a qual está comentada a seguir.

Aproveitamos a oportunidade desta audiência pública para propor uma alteração no Art. 31 da Instrução CVM 308, ampliando o prazo para rotação das firmas de auditoria independente de cinco para **dez anos**, independentemente da instalação do comitê de auditoria estatutário (CAE) levando em conta que a CVM já considera que a manutenção do auditor por 10 anos seja factível.

A proposta de ampliação do prazo está baseada nas seguintes justificativas:

- As normas de auditoria aplicadas no Brasil, alinhadas às normas internacionais, já preveem a rotação do responsável técnico pela auditoria independente a cada cinco anos. Além disso, os requerimentos previstos atualmente na Instrução CVM 308 para rotação de equipe são ainda mais restritivos que as normas internacionais ao incluir não somente responsáveis técnicos mas também diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência (parágrafo 2º do artigo 31-A).
- O prazo atual de cinco anos é relativamente curto para que haja um melhor aproveitamento de todo conhecimento gerado sobre a entidade auditada por parte do auditor independente, essencial para qualidade na prestação de serviço.
- Aumento dos riscos e complexidades nas auditorias de grandes corporações.
- Aumento dos custos implícitos internos da entidade auditada com as mudanças do auditor.
- Os desafios que tal prazo atualmente impõe para retenção de talentos nas firmas de auditoria.
- A baixa adesão das companhias na adoção do CAE, de acordo com a Instrução CVM 509, tornou a opção pelo prazo de 10 anos virtualmente inexistente no Brasil.
- As regras de rotação de auditores adotadas recentemente na União Europeia (Regulamento (UE) No. 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 16 de abril de 2014) consideram um prazo de 10 anos, o qual pode se estender por mais 10 anos em caso de realização de um “tender” ou por mais 14 anos em caso de auditorias em conjunto (“*joint audits*”).

Em adição a ampliação do rodízio para 10 anos, a CVM poderá determinar que o conselho de administração da entidade auditada justifique, findo o ciclo de 5 anos de relacionamento com o auditor independente, por



que o auditor atual foi mantido para o próximo ciclo de mais 5 anos. Isso fará com que o auditor seja mantido sempre em benefício do mercado de capitais; devendo ser analisado aspectos de qualidade, independência e educação continuada, por exemplo. Logicamente, os órgãos de governança da entidade auditada serão soberanos para decidir pela manutenção ou alteração do auditor independente em qualquer período inferior a 10 anos.

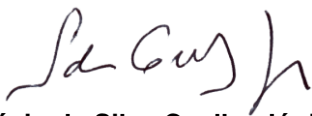
Nesse sentido, levando em conta as normas éticas nacionais e internacionais vigentes, experiências internacionais e os fatores acima comentados recomendamos que o rodizio das firmas de auditoria seja ampliado para 10 anos.

#### 8) Outras sugestões:

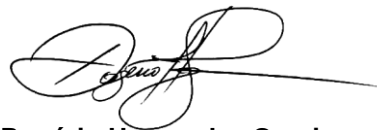
- Substituir o uso da palavra “pareceres” na Instrução CVM 308 por “relatórios de auditoria”;
- Para manter redação alinhada à NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*, item 6, o artigo 33 da Instrução CVM 308 deveria deixar claro que o auditor deve submeter-se, a cada **ciclo de** quatro anos, à revisão de seu controle de qualidade. Ainda no artigo 33, o parágrafo 2º deveria ser alterado para que o auditor revisor submeta o relatório de revisão de qualidade para o Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE) e não ao Conselho Federal de Contabilidade, conforme item 14 da NBC PA 11;
- Alterar a exigência da “autenticação” pela entidade auditada constante do parágrafo 1º do Art. 7º por uma declaração acompanhada dos respectivos relatórios e demonstrações contábeis, tendo em vista que isso pode gerar muitas dificuldades e burocracia muitas vezes desnecessária, uma vez que essa expressão é utilizada para serviços cartorários.
- Com o objetivo de facilitar o acesso a informações de seu quadro técnico pelos auditores independentes – pessoa jurídica, no artigo 6º, item XII, alterar o termo “Certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30” para “certidão de regularidade do Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI)”;
- Considerar unificar pedidos de informações sobre o auditor independente conforme anexo VI previsto no edital de audiência pública e as informações e confirmações de informações cadastrais solicitadas a auditores independentes já previstas na Instrução CVM 510/11.

Estamos à disposição caso deseje discutir o conteúdo deste Ofício.

Atenciosamente,



**Idésio da Silva Coelho Júnior**  
Presidente da Diretoria Nacional



**Rogério Hernandez Garcia**  
Diretor Técnico Nacional